

ACÓRDÃO Nº 1298/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 034.400/2013-3.
- 1.1. Aposos: TC 008.477/2008-0; TC 007.077/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49); Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ 92.930.643/0001-52); Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia (CNPJ 33.953.340/0001-96).
4. Órgãos: Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR, extinta) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB/DF 22.588), representando Luiz Fernando de Pádua Fonseca;
 - 8.2. Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando as empresas Ecoplan Engenharia Ltda. e Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por meio da conversão de processo de auditoria (TC 008.477/2008-0: Fiscobras 2008), nos termos do Acórdão 3.667/2013-TCU-Plenário, diante de superfaturamento detectado no Contrato nº AQ-96/2003-00 destinado à prestação dos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do porto de Rio Grande/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Ecoplan Engenharia Ltda. e com a Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor	Data
19.362,55	2/1/2004
43.956,44	2/3/2004
33.876,09	5/10/2004
71.339,04	27/10/2004
18.280,18	16/11/2004
18.265,32	2/12/2004
19.458,24	30/12/2004
19.446,87	31/12/2004
14.307,08	5/1/2005

5.190,65	30/5/2005
38.947,72	10/6/2005
19.554,67	24/6/2005
19.503,70	2/8/2005
19.409,87	27/9/2005
39.013,09	18/10/2005
19.515,06	18/11/2005
40.026,36	19/12/2005
20.579,86	28/12/2005
20.527,47	17/2/2006
20.565,00	7/4/2006
20.527,74	20/4/2006
20.587,30	31/7/2006
20.542,64	14/8/2006
20.661,66	27/9/2006
20.572,42	16/10/2006
81.123,45	18/12/2006
19.962,16	2/1/2007
47.006,31	18/6/2007
12.787,96	19/6/2007
25.771,37	20/6/2007
39.974,19	12/7/2007
136.549,00	31/12/2007
24.350,23	5/3/2008
20.810,64	8/4/2008
27.520,16	9/5/2008
26.919,35	28/5/2008
27.515,41	11/6/2008
90.018,10	19/9/2008
31.745,51	15/10/2008
29.696,05	23/10/2008
123.451,60	27/4/2009
-1.452.174,09	12/8/2010
4.173,05	1º/9/2010
10.500,81	17/1/2011
25.643,04	28/3/2011
-20.556,44	31/5/2011
5.555,32	3/5/2011
5.535,36	1º/6/2011

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e às empresas Ecoplan Engenharia Ltda. e Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos

legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.5.1. à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Secretaria Nacional de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Controladoria Geral da União, para ciência e eventuais providências; e

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 22/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1298-22/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício